



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PRESIDÊNCIA**

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2182, DE 10 DE AGOSTO DE 2020  
(Republicação)**

Regulamenta a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias delas decorrentes aos Magistrados do Tribunal Superior do Trabalho – TST.

O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em Sessão Ordinária telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Vice- Presidente do Tribunal, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Luiz José Dezena da Silva e o Excelentíssimo Senhor Alberto Bastos Balazeiro, Procurador-Geral do Trabalho,

considerando o disposto no Capítulo II do Título IV da Lei Complementar nº 35/1979;

considerando a [Resolução nº 293, de 27 de agosto de 2019](#), do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e a [Resolução nº 253, de 22 de novembro de 2019](#), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT;

considerando o disposto na Seção II, arts. 11 e 12, do [Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho – TST](#);

considerando a jurisprudência consolidada no Órgão Especial deste Tribunal, consubstanciada nos seguintes precedentes: PA 2251-39.2018.5.00.0000, PA 6653-32.2019.5.00.0000, PA 7073-37.2019.5.00.0000, PA 7853-74.2019.5.00.0000, PA 8653-05.2019.5.00.0000 e PA 8503-24.2019.5.00.0000; e

considerando que os Ministros gozam de férias coletivas, nos termos do art. 66, § 1º, da LOMAN;

## RESOLVE

Art. 1º Os Ministros do TST gozarão férias coletivas nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho, ressalvada a situação dos integrantes da Direção do Tribunal, nos termos do art. 12, caput e parágrafo único, do [Regimento Interno do TST](#).

Art. 2º Ensejam a suspensão das férias as seguintes licenças:

I - para tratamento da própria saúde;

II - à gestante ou à adotante;

III - à paternidade; ou

IV - por falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica ([alterado pelo art. 1º do ATO CLEP.SEGPES.GDGSET.GP Nº 523/2024](#)); (NR)

V - por motivo de doença em pessoa da família ([incluído pelo art. 1º do ATO CLEP.SEGPES.GDGSET.GP Nº 523/2024](#));

VI - por acidente em serviço ([incluído pelo art. 1º do ATO CLEP.SEGPES.GDGSET.GP Nº 523/2024](#)).

§ 1º O período referente às férias suspensas será usufruído, conforme a conveniência do Ministro, total ou parceladamente.

§ 2º É vedada a conversão em pecúnia do período correspondente à suspensão das férias, exceto na hipótese de necessidade imperiosa de serviço ou de aposentadoria do Ministro.

Art. 3º O Ministro tem direito ao terço constitucional para cada período de férias, podendo optar pela antecipação do subsídio mensal.

§ 1º O terço constitucional será pago independentemente de solicitação.

§ 2º O pagamento das vantagens pecuniárias mencionadas no caput deste artigo será efetuado em até dois dias antes do início dos períodos de usufruto das férias, devendo constar, preferencialmente, na folha de pagamento do mês anterior.

§ 3º A devolução da antecipação da remuneração de férias a que se refere o caput deste artigo deverá ocorrer, em parcela única, no pagamento seguinte ao mês de início da fruição das férias.

Art. 4º A suspensão do período de gozo das férias, por necessidade de serviço, não implica ao Ministro a devolução das vantagens pecuniárias referidas no caput do artigo anterior.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro Presidente do Tribunal.

Art. 6º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
**Ministra Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

(\*) Republicado por força do disposto no art. 2º do [ATO CLEP.SEGPES.GDGSET.GP Nº 523/2024](#).

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.